MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SEGOV Nº 126/2025

Em 21 de maio de 2025

Ao
Excelentíssimo Senhor
RAFAEL DE ANGELI
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

No exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal e em estrita observância ao disposto no artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, c.c. artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, venho respeitosamente comunicar a Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei nº 101/2025** – **Autógrafo nº 101/2025**, que "estabelece normas sobre a transparência e a publicidade das agendas públicas de ocupantes de cargos na Prefeitura Municipal de Araraquara, na forma que se especifica, e dá outras providências".

Inicialmente, é fundamental deixar claro que este Governo não se opõe à publicidade das agendas públicas, muito ao contrário. A prática já vem sendo adotada por diversos órgãos do Poder Executivo local, em consonância com os princípios da transparência e da publicidade administrativa, consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

Contudo, o projeto em questão, ao impor e normatizar de forma detalhada o conteúdo, o formato, os prazos e as circunstâncias de publicação das agendas, invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, pois interfere na gestão administrativa interna e no planejamento funcional das atividades do governo, configurando-se como indevida ingerência normativa em matéria de reserva de administração.

A proposta legislativa ora vetada revela-se incompatível, em sua essência, com a estrutura constitucional brasileira, especialmente no que se refere à separação das funções estatais entre os Poderes Executivo e Legislativo.

O ato normativo que invade a esfera da administração, por mais conveniente que seja, viola a ordem constitucional ao promover ingerência indevida na organização e funcionamento da máquina administrativa, que é matéria afeta exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/62A4-5D5A-D076-58DD e informe o código 62A4-5D5A-D076-58DD

O Princípio da Separação de Poderes, cuja origem remonta aos fundamentos clássicos da organização do Estado de Direito, não se presta apenas à repartição formal de funções, mas opera como mecanismo essencial para a preservação do equilíbrio funcional entre os Poderes, resguardando a autonomia de cada um em sua esfera própria.

Nesse sentido o voto do Desembargador Relator na ADIN 2086693-26.2018.8.26.0000:

> "[...]Da leitura do texto guerreado, infere-se que o ato normativo impugnado é verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, o qual, conforme bem elucida o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes: *consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra 'Política', tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no 'Segundo Tratado do Governo Civil', que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, 'O Espírito das Leis', a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal"* (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 p. 424).
>
> Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (checks and balances), em controle recíproco, visando a manutenção do equilíbrio tripartite."

Esse equilíbrio é juridicamente assegurado por diversos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, os quais reforçam a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública.

A tentativa de normatizar, por lei de iniciativa parlamentar, os procedimentos e detalhamentos da publicidade das agendas públicas dos agentes do Executivo configura, portanto, ingerência indevida sobre a rotina funcional do Poder Executivo, matéria tipicamente administrativa.

É preciso lembrar que a função do Legislativo é criar normas gerais e abstratas, não lhe competindo estabelecer, de forma minuciosa, como o Executivo deve organizar seu funcionamento interno, como ocorre no presente caso ao determinar não apenas a obrigatoriedade de publicação de agendas, mas também seu conteúdo mínimo, prazos de atualização, registros posteriores e justificativas administrativas. Essa diferenciação é fundamental.

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/62A4-5D5A-D076-58DD e informe o código 62A4-5D5A-D076-58DD

A legislação impugnada pela ADI acima referenciada foi declarada inconstitucional justamente por isso: por pretender, sob o pretexto de interesse público, detalhar procedimentos e decisões administrativas que são de atribuição do Executivo. Assim como naquela hipótese, o projeto ora vetado ultrapassa os limites legítimos da atuação legislativa, transformando o Legislativo em gestor, o que contraria a estrutura federativa, a autonomia do Município e o próprio modelo republicano de distribuição de funções estatais.

Não se trata, portanto, de negar a importância da transparência – que já é amplamente praticada pela atual Administração –, mas sim de assegurar que essa transparência seja implementada dentro dos marcos constitucionais e legais, por meio de regulamentação administrativa interna, como já ocorre na esfera federal (cf. Decreto nº 10.889/2021).

Por fim, importante registrar que o veto, como todos sabemos, não se configura como um ato decorrente de subjetivismo, mas sim como um instrumento de controle da constitucionalidade, essencial para a preservação da ordem jurídica. A sanção de uma lei que padece de vícios de inconstitucionalidade e que contraria o interesse público representa um descumprimento do dever do Chefe do Poder Executivo de zelar pelo cumprimento da Constituição e pela boa administração da municipalidade.

Em face do exposto, submetemos as razões deste veto integral à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, na certeza de que saberão reconhecer a importância da observância dos princípios constitucionais e do interesse público na condução dos destinos do Município de Araraquara.

Respeitosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/62A4-5D5A-D076-58DD e informe o código 62A4-5D5A-D076-58DD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 62A4-5D5A-D076-58DD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 21/05/2025 17:15:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/62A4-5D5A-D076-58DD